

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 001/2016**

**MATÉRIA: EMENTA: "CONCEDE REAJUSTE E EFETUA REVISÃO ANUAL NOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 001/2016**

**AUTOR: Poder Legislativo Municipal**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a concessão de reajuste de 08% (oito por centos) ao Prefeito Municipal, Vice Prefeito Municipal, Secretários e Vereadores.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

## **PARECER**

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só pode ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. *In casu*, correta a iniciativa do Poder Legislativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal).

Há expressa referência à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração e dos subsídios, também exigida para revisão anual, direito do servidor de atualização do poder aquisitivo dos seus vencimentos.

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a revisão anual (artigos 22, § único, I e 71), estando a irredutibilidade dos vencimentos assegurada no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Com a nova redação do inciso X do artigo 37, deriva do texto constitucional a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, pois.

De outra feita, a iniciativa de lei pelo Legislativo é considerada como ato de governo e, no dizer de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, praticado com “*margem de discricção e diretamente em obediência à Constituição*”.

Ainda, o valor ofertado pelo Legislativo Municipal não se mostra excessivo, muito pelo contrário, sequer acompanha a inflação anual. Assim sendo, a declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 14 de janeiro de 2016.

**Edmilson Pedrini**

**Renato Luiz Zanatta**

**João Carlos Bertochi**

**Junior Perego**

**Marilaine de Moraes**

**Marcelo Gregianin**  
**Assessor Jurídico**